

DESPACHO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Voipy Tecnologia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.695.982/0001-22, nos autos do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos voltados à implantação, manutenção e correção de solução integrada de gestão de saúde, com licenciamento de plataforma web, conforme especificações do Termo de Referência.

A Impugnante questiona, em síntese, a exigência editalícia de que, na etapa da Prova de Conceito (PoC), a solução apresentada satisfaça 100% (cem por cento) dos Requisitos Nativos da Solução, por grupo de requisitos, conforme estabelecido nos itens 7, 14 e 16.5 do Apenso II, e no item 28 do Apenso I.

Inicialmente, cumpre destacar que a redação original do edital, ao exigir o atendimento integral aos requisitos técnicos na fase de demonstração funcional, alinha-se com a finalidade precípua da Administração Pública de contratar a proposta mais vantajosa, sobretudo em se tratando de sistemas críticos de gestão na área da saúde, onde a conformidade plena com os requisitos pode ser determinante para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

O rigor técnico previsto na PoC, portanto, encontra amparo na autotutela administrativa, na discricionariedade técnica do gestor público e nos princípios da eficiência e da segurança operacional, não havendo, em tese, ilegalidade ou vício que comprometa sua legitimidade.

Todavia, é igualmente certo que o processo licitatório deve observar, de forma sistemática, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, embora válida e justificável, a exigência de 100% de aderência técnica poderá, em situações específicas, ser objeto de reavaliação criteriosa, desde que não comprometa os objetivos da contratação nem reduza o padrão mínimo de qualidade exigido.

Considerando os argumentos apresentados, e sem prejuízo da legitimidade da modelagem originalmente adotada, entende-se tecnicamente viável e juridicamente razoável admitir, para fins de aprovação na Prova de Conceito, um desempenho mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos Requisitos Nativos da Solução, por grupo de requisitos, conforme previsto na documentação técnica da licitação.

Tal medida visa preservar, ao mesmo tempo, o nível de exigência necessário à adequada execução do contrato e o respeito à proporcionalidade, funcionando como parâmetro objetivo mínimo de desempenho funcional, a ser observado por todas as licitantes em igualdade de condições.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a impugnação, para admitir, exclusivamente na etapa de Prova de Conceito, a aprovação de soluções que demonstrem atendimento mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos Requisitos Nativos da Solução, por GRUPO DE REQUISITOS, conforme estruturados no Apenso II.**

Os demais termos do edital permanecem inalterados.
Publique-se. Dê-se ciência à Impugnante.

